
PORTARIA Nº 01/2022

CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV¹, da Constituição Federal e nos artigos 152, inciso IV, §1º², e 203, §4º, ambos do Código de Processo Civil de 2015³, os quais estabelecem que o Chefe de Secretaria poderá receber a delegação para realização dos atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 14⁴ do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça (Provimento n. 282/2018) e no uso das atribuições conferidas por lei;

CONSIDERANDO os objetivos estratégicos de Agilidade e Produtividade na Prestação Jurisdicional e de Prevenção de Litígios e Adoção de Soluções Consensuais para os Conflitos, constantes do Planejamento Estratégico do Poder Judiciário do Paraná – Ciclo 2021-2026;

CONSIDERANDO a necessidade de cumprimento da Política Judiciária Nacional de Tratamento dos Conflitos de Interesses, criada por meio da Resolução 125/2010 do CNJ;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, que determina a promoção, sempre que possível, da solução consensual dos conflitos;

CONSIDERANDO o disposto nos enunciados 133⁵ e 141⁶ da II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios do Conselho da Justiça Federal;

¹ XIV os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

² Art. 152. Incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria: (...) VI - praticar, de ofício, os atos meramente ordinatórios. (...) § 1º O juiz titular editará ato a fim de regulamentar a atribuição prevista no inciso VI.

³ § 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.

⁴ Art. 14. Para atender às peculiaridades locais, o Juiz Titular da Unidade Judiciária poderá baixar normas complementares, mediante Portaria, observando as determinações constantes no Capítulo III do Título II deste Código de Normas

⁵ Enunciado 133 – Em disputas consumeristas, o Poder Público deve incentivar que o consumidor resolva eventuais disputas com fornecedores por meios extrajudiciais, como o Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) ou plataforma Consumidor.gov.br, antes de propor ações judiciais sobre o tema.

⁶ Enunciado 141 – Recomenda-se o estímulo à utilização e à integração de mecanismos como a plataforma Consumidor.gov.br, criada pela Secretaria Nacional do Consumidor – Senacon com o apoio de Procons com vistas a promover o acesso e a criação de alternativas para a solução eficiente dos conflitos de consumo.

CONSIDERANDO o acordo de cooperação técnica nº 01/2019 celebrado pelo E. TJPR com a Secretaria Nacional do Consumidor - SENACON, por meio do qual, dentre outros deveres, as partes se comprometeram a *“disseminar o uso da plataforma consumidor.gov.br como método adequado de solução de conflitos, utilizando dos recursos necessários”*;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria n. 11675/2021 – CSJEs que autorizou a implantação do projeto-piloto “Integração da plataforma consumidor.gov.br ao Juizado Especial Cível”, no âmbito do 11º Juizado Especial do Foro Central da Comarca de Curitiba (conforme SEI nº 0046895-79.2019.8.16.6000);

RESOLVE, sem prejuízo da observância do contido no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, nas resoluções emitidas pelo Egrégio Conselho de Supervisão do Sistema de Juizados Especiais e nas disposições dos demais atos normativos (Portarias e Ordens de Serviço) editadas por este Juizado, baixar a presente Portaria, a fim de regulamentar os atos necessários à execução do Projeto-piloto “Integração da plataforma consumidor.gov.br ao Juizado Especial Cível” neste Juizado.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. A presente Portaria tem por finalidade implementar o procedimento operacional para execução do projeto-piloto “Integração da plataforma consumidor.gov.br ao Juizado Especial Cível” nos processos em trâmite perante o 11º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba.

Art. 2º. O projeto-piloto consiste na adoção de fluxo de trabalho no qual será facultado à parte reclamante, no início do processo, a realização de tentativa de solução consensual do conflito por intermédio da plataforma “consumidor.gov.br”, em substituição à audiência inicial de conciliação.

Parágrafo único. A audiência preliminar de conciliação também será dispensada quando a parte reclamante comprovar que submeteu o conflito a tentativa de solução consensual por intermédio da plataforma “consumidor.gov.br”, antes do ajuizamento da ação.

Art. 3º. O procedimento previsto na presente Portaria não será adotado quando houver pedido de tutela de urgência ou evidência pendente de análise.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 4º. Durante a realização do projeto-piloto, a Secretaria, ao realizar a análise prevista nos arts. 4º a 8º da Portaria 01/2019, deverá certificar se figura no polo passivo do processo fornecedor que esteja cadastrado na plataforma “consumidor.gov.br”, com índice de solução igual ou superior a 60% (sessenta por cento) nos últimos 06 (seis) meses.

Parágrafo único. O cadastro e o índice de solução do fornecedor deverão ser consultados pela Secretaria perante a plataforma “consumidor.gov.br” (<https://consumidor.gov.br/pages/principal/?1644005497683>).

Art. 5º. Nos processos em que figurar no polo passivo fornecedor que não esteja cadastrado na plataforma “consumidor.gov.br”, deverá ser elaborada a seguinte certidão:

“Certifico, para os devidos fins, que a parte que figura no polo passivo não está cadastrada na plataforma “consumidor.gov.br”, sendo inaplicáveis as disposições previstas na Portaria nº. 01/2022 relativas ao projeto-piloto “Integração da plataforma consumidor.gov.br ao Juizado Especial Cível”. Curitiba, dia mês e ano. Nome e assinatura do Chefe de Secretaria e/ou do Servidor”.

Art. 6º. Nos processos em que figurar no polo passivo fornecedor que, apesar de estar cadastrado na plataforma “consumidor.gov.br”, possuir índice de solução inferior a 60% nos últimos 06 meses, deverá ser elaborada a seguinte certidão:

“Certifico, para os devidos fins, que a parte que figura no polo passivo, apesar de cadastrada na plataforma “consumidor.gov.br”, possui índice de solução inferior a 60% nos últimos 06 meses, sendo inaplicáveis as disposições previstas na Portaria nº. 01/2022 relativas ao Projeto-piloto “Integração da plataforma consumidor.gov.br ao Juizado Especial Cível”. Curitiba, dia mês e ano. Nome e assinatura do Chefe de Secretaria e/ou do Servidor”.

Art. 7º. Nos processos em que figurar no polo passivo fornecedor que se encontra cadastrado na plataforma “consumidor.gov.br”, com índice de solução igual ou superior a 60% nos últimos 06 meses, deverá ser elaborada a seguinte certidão:

“Certifico, para os devidos fins, que o fornecedor que figura no polo passivo se encontra cadastrado na plataforma “consumidor.gov.br” e possui índice de Solução igual ou superior a 60% nos últimos 06 meses, sendo aplicáveis as disposições previstas na Portaria nº. 01/2022 relativas ao projeto-piloto “Integração da plataforma consumidor.gov.br ao Juizado Especial Cível”. Curitiba, dia mês e ano. Nome e assinatura do Chefe de Secretaria e/ou do Servidor”.

Art. 8º. Na hipótese prevista no art. 7º, a parte autora deverá ser intimada⁷ para informar, no prazo de 5 dias, se possui interesse na submissão de seu conflito à plataforma consumidor.gov.br em substituição à audiência de conciliação, conforme modelo de intimação a seguir:

“Em conformidade com a Portaria nº 01/2022 deste Juizado, fica a parte intimada a informar, no prazo de 05 dias, se possui interesse na submissão de sua demanda à plataforma “consumidor.gov.br”, em substituição à audiência inicial de conciliação.

A negociação online é realizada simultaneamente ao processo judicial e não prejudica seu trâmite, substituindo a audiência preliminar de conciliação. É simples e fácil. Após o registro da reclamação, a empresa tem até 10 dias para analisar e responder. Em seguida, o consumidor tem até 20 dias para informar se a reclamação foi resolvida. Em caso de sucesso na negociação, o acordo pode ser

⁷ Preferencialmente via aplicativo de mensagens, na forma prevista pela Instrução Normativa 73/2021-CGJ.

homologado por sentença. Caso contrário, o processo prossegue normalmente.

Atualmente, 80% das reclamações registradas no consumidor.gov.br são solucionadas pelas empresas, que respondem as demandas dos consumidores em um prazo médio de 7 dias.

Maiores informações sobre o serviço podem ser obtidas em <https://youtu.be/2DTUi9U DiE>.

Havendo interesse, a parte deverá promover o cadastro de sua reclamação na referida plataforma no prazo de 5 dias e o resultado da negociação deverá ser informado no prazo de 30 dias.

A proposta apresentada que venha a ser aceita pelo consumidor poderá ser homologada por sentença, com a extinção do processo e formação de título executivo. Curitiba, dia mês e ano. Nome e assinatura do Chefe de Secretaria e/ou do Servidor”.

§1º. Nos casos em que a parte reclamante permanecer inerte ou manifestar desinteresse na submissão do conflito à plataforma “consumidor.gov.br”, o processo deverá ter regular prosseguimento, com a realização de audiência de conciliação, devendo ser elaborada a seguinte certidão:

“Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante permaneceu inerte/manifestou desinteresse na submissão do conflito à plataforma “consumidor.gov.br”, motivo pelo qual o feito terá regular prosseguimento, com a realização de audiência de conciliação. Curitiba, dia mês e ano. Nome e assinatura do Chefe de Secretaria e/ou do Servidor”.

§2º. Nos casos em que a parte reclamante manifestar interesse na submissão do conflito à plataforma “consumidor.gov.br”, a audiência de conciliação deverá ser retirada de pauta e o processo deverá permanecer suspenso pelo prazo de 30 dias, devendo ser elaborada a seguinte certidão:

“Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamante manifestou interesse na submissão do conflito à plataforma “consumidor.gov.br”, motivo pelo qual a audiência de conciliação foi retirada de pauta e o presente processo permanecerá suspenso pelo prazo de 30 dias para realização da tentativa de solução consensual. Curitiba, dia mês e ano. Nome e assinatura do Chefe de Secretaria e/ou do Servidor”.

§3º. A parte que manifestar interesse na submissão do conflito a tentativa de solução por intermédio da plataforma “consumidor.gov.br” deverá ser orientada sobre como

promover o cadastro da reclamação junto à plataforma e receber o auxílio necessário, inclusive com o cadastramento da reclamação diretamente pela Secretaria, a partir dos dados inseridos no sistema Projudi, quando necessário e assim que disponibilizada essa ferramenta pela SENACON.

Art. 8º. Findo o prazo de suspensão previsto no § 2º do artigo antecedente, a parte reclamante deverá ser intimada a informar o resultado da tentativa de solução consensual, no prazo de 5 dias, sob pena de presunção de que o conflito foi solucionado extrajudicialmente, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito. Para tanto, deverá ser utilizado o seguinte modelo de intimação:

“Em conformidade com a Portaria nº 01/2022 deste Juizado, e considerando o decurso do prazo de suspensão do processo, fica a parte intimada a informar, no prazo de 05 dias, o resultado da tentativa de solução consensual por intermédio da plataforma consumidor.gov.br. Fica a parte advertida de que, em caso de inércia, presumir-se-á que houve a solução do litígio pela via extrajudicial e o processo será extinto sem resolução de mérito.

Caso a tentativa de solução consensual tenha sido concluída com sucesso, a proposta apresentada pelo fornecedor e a manifestação de concordância apresentada pelo consumidor poderão ser juntadas aos autos para homologação por sentença. Curitiba, dia mês e ano. Nome e assinatura do Chefe de Secretaria e/ou do Servidor”.

§1º. Caso a parte reclamante comunique que a tentativa de negociação perante a plataforma “consumidor.gov.br” restou infrutífera, a parte reclamada deverá ser intimada para apresentar contestação no prazo de 15 dias.

§2º. Se, após intimada, a parte reclamante deixar de comunicar o resultado da negociação, os autos deverão aguardar em cartório pelo prazo de 30 dias e, se mantida a inércia da parte, presumir-se-á que houve a solução do litígio pela via extrajudicial, devendo os autos ser remetidos à conclusão para as providências necessárias.

§3º. Se for noticiada a solução consensual do conflito por intermédio da plataforma consumidor.gov.br, a Secretaria deverá diligenciar para que a proposta apresentada na plataforma e a respectiva aceitação sejam juntadas aos autos e, em seguida, citar a parte requerida para que manifeste eventual oposição à homologação da transação, no

prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, os autos deverão ser remetidos à conclusão para as providências necessárias.

Art. 9º. Nos casos regidos pelas disposições constantes nesta Portaria, a conclusão deve ser encaminhada ao Magistrado da seguinte forma:

- i. Quando a parte autora formular pedido de tutela de urgência ou evidência e a petição inicial estiver acompanhada dos documentos indispensáveis para a propositura da ação, os autos devem ser remetidos conclusos com a classificação: decisão liminar – agrupador tutela de urgência/evidência (consumidor.gov.br), urgente.
- ii. Quando forem juntados aos autos os termos do acordo realizado entre as partes perante a plataforma “consumidor.gov.br”, os autos devem ser remetidos conclusos com a classificação: sentença homologação, agrupador (consumidor.gov.br).
- iii. Quando a parte autora permanecer inerte ao ser intimada sobre o resultado da negociação realizada perante a plataforma “consumidor.gov.br”, os autos devem ser remetidos conclusos com a classificação: decisão, agrupador resultado não comunicado (consumidor.gov.br).

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo todas as movimentações processuais que se realizarem a partir desta data ser certificadas conforme acima determinado.

Art. 11. Em atenção ao disposto no art. 18⁸, do Código de Normas, remeta-se cópia desta para a Supervisão-Geral dos Juizados Especiais.

⁸ Art. 18. No âmbito dos Juizados Especiais, a Portaria será remetida à Supervisão-Geral dos Juizados Especiais.

Publique-se, registre-se, afixando cópia em edital na Secretaria para conhecimento geral.

Arquive-se em pasta própria. Cumpra-se.

Demais diligências necessárias.

Curitiba, data da assinatura digital.

HENRIQUE KURSCHEIDT

Juiz de Direito Designado